



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.284, DE 26 DE MAIO DE 2025.

**(Medida cautelar concedida, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807904-78.2025.8.22.0000, para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 1.284/2025.)**

Dispõe sobre a concessão de porte funcional de arma de fogo ao agente de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - Politec, durante o exercício de suas funções.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o porte funcional de arma de fogo aos agentes de criminalística vinculados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - Politec, definidos como auxiliares de peritos criminais, nos termos da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, exclusivamente durante o exercício de suas atividades funcionais e no horário de serviço.

§ 1º O porte funcional de arma de fogo será concedido mediante autorização expressa do Superintendente da Politec, condicionada à comprovação de capacitação técnica e avaliação psicológica favorável, realizadas por profissionais habilitados.

§ 2º O porte funcional de arma de fogo é restrito ao horário de serviço, sendo expressamente vedada sua utilização fora do expediente ou em atividades alheias às funções institucionais do agente de criminalística.

Art. 2º Para a concessão do porte de arma de fogo, o agente de criminalística deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo do quadro da Politec, no cargo de agente de criminalística;

II - comprovar a necessidade do porte de arma de fogo para a execução de suas atividades, com base em análise técnica do chefe da unidade pericial;

III - submeter-se a curso de capacitação para o manuseio seguro de armas de fogo, a ser realizado por órgão competente;

IV - submeter-se a exames psicológicos e médicos que atestem a aptidão para o porte de arma de fogo; e

V - observar as normas legais sobre o uso de força e a legislação pertinente ao porte de arma de fogo.

Art. 3º O porte de arma de fogo concedido aos agentes de criminalística será revogado nas seguintes situações:

I - quando constatada a inaptidão do servidor para o porte de arma de fogo, com base em avaliações periódicas;

II - quando o servidor deixar de exercer a função de agente de criminalística; e

III - quando o servidor cometer infração disciplinar grave, conforme previsto na legislação estadual.

Art. 4º A arma de fogo funcional será fornecida pela Politec, devendo ser devolvida ao final de cada turno de trabalho.

§ 1º Em situações excepcionais, como diligências externas que ultrapassem o turno regular, o agente de criminalística poderá manter o porte da arma até a conclusão da atividade.

§ 2º A arma fornecida será de calibre compatível com as necessidades do serviço, conforme especificação técnica da Politec.

Art. 5º Para a concessão do porte funcional de arma de fogo, o agente de criminalística deverá comprovar a realização de treinamento específico inicial de, no mínimo, quarenta horas, abrangendo manuseio, uso e manutenção de arma de fogo, ministrado por instrutores credenciados.

§ 1º O treinamento deverá ser renovado anualmente, com carga horária mínima de vinte horas, sob responsabilidade da Politec.

§ 2º A avaliação psicológica será realizada por psicólogo credenciado e registrado no Conselho Regional de Psicologia - CRP, com periodicidade bienal, atestando a aptidão do agente de criminalística para o porte de arma.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o agente de criminalística às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, além da revogação imediata da autorização de porte funcional de arma de fogo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 26 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/05/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060457421** e o código CRC **1CACD4B5**.



Número: **0807904-78.2025.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		LUCIANO JOSE DA SILVA (ADVOGADO) ARTHUR NOBRE BORGES (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29495 650	03/11/2025 09:02	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO

**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel**

---

Processo: 0807904-78.2025.8.22.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Desembargador(a) Alexandre Miguel

Data distribuição: 09/07/2025 11:51:41

Data julgamento: 20/10/2025

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ARTHUR NOBRE BORGES - RO11992-A, LUCIANO JOSE DA SILVA - RO5013

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Lei Complementar Estadual nº 1.284, de 26 de maio de 2025, que *"Dispõe sobre a concessão de porte funcional de arma de fogo ao agente de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - Politec, durante o exercício de suas funções"*.

O autor, em sua petição inicial, alega a inconstitucionalidade formal da referida lei complementar estadual, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre material bélico.

Aduz que o art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece a competência da União para *"autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico"*. *Complementarmente, o art. 22, inciso XXI, da Carta Magna, confere à União a competência privativa para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares"*.

Assevera que as normas constitucionais de repartição de competência são de reprodução obrigatória, conforme a Constituição Estadual de Rondônia (art. 1º, *caput*, e art. 8º, II, "c"), que veda ao Estado legislar sobre matérias constitucionalmente atribuídas a outra esfera de poder.

Afirma que a União já disciplinou a matéria por meio da Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e do Decreto Federal n. 11.615/2023, que regulamenta o porte de arma de fogo. Essas normas federais definem taxativamente as categorias profissionais autorizadas a portar armas, incluindo os peritos oficiais de natureza criminal (art. 53, §1º, do Decreto 11.615/2023), mas não os "agentes de criminalística" como categoria autônoma com direito ao porte funcional.

Destaca que, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 1.086/2021, o cargo de Agente de Criminalística possui atribuições de auxílio ao perito criminal, não se



equiparando à função de perito criminal propriamente dita, que é a única contemplada pela legislação federal para o porte funcional de arma de fogo.

Cita jurisprudência do STF que corrobora a tese da inconstitucionalidade formal e do TJRO, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n. 1.284/2025, alegando a presença dos requisitos para tanto.

Intimados a se manifestarem sobre o pedido cautelar, o Governador do Estado, por intermédio da Procuradoria do Estado apresentou as informações de id.28954965, pugnando pela não concessão da medida cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou manifestação (id29041506), defendendo a constitucionalidade da norma e pela não concessão da medida cautelar.

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade busca a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual n. 1.284, de 26 de maio de 2025, do Estado de Rondônia, que autoriza o porte funcional de arma de fogo aos agentes de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia – Politec.

O autor, Ministério Público do Estado de Rondônia, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da referida lei.

Para a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, faz-se necessária a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* (relevância do fundamento jurídico do pedido) e do *periculum in mora* (perigo da demora na prestação jurisdicional).

A análise preliminar dos argumentos apresentados pelo autor revela a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual n. 1.284/2025.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a repartição de competências legislativas entre a União, os Estados e os Municípios.

No que tange à matéria em discussão, o art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, confere à União a competência para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico".



Mais especificamente, o art. 22, inciso XXI, da mesma Carta, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a expressão "material bélico" abrange não apenas os armamentos militares, mas também todas as armas de fogo e munições, de uso civil ou militar, e que o porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa privativa da União (ADI 7269).

Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 7627, em caso análogo ao presente, declarou a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio Grande do Sul que tratava do porte de arma de fogo para servidores do Instituto-Geral de Perícias. A Corte Suprema assentou que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.786/2007, DO RIO GRANDE DO SUL. PORTE DE ARMA DE FOGO PELOS SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, ÓRGÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS: MATÉRIA AFETA A PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (...)

3. Ao decidir e legislar sobre risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao servidor público integrante do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, a legislação questionada cuidou de requisito da competência da Polícia Federal para a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003.

4. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, conforme o inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 12.786/2007, do Rio Grande do Sul, observando que aos peritos criminais se aplica a possibilidade do porte funcional de arma, nos termos da legislação nacional, como, por exemplo, o Estatuto do Desarmamento, a Lei n. 13.675/2018 (Lei do Susp - Sistema Único de Segurança Pública) e o Decreto n. 11.615/2023 (al. f do inc. III do § 1º do art. 7º).

(ADI 7627, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2025 PUBLIC 14-03-2025) – *g. n.*

A Lei Federal n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto Federal nº 11.615/2023 já regulamentam a matéria, definindo as categorias de servidores públicos que possuem direito ao porte funcional de arma de fogo. Embora o art. 53, §1º, do Decreto n. 11.615/2023, autorize o porte aos "peritos oficiais de natureza criminal", a Lei Complementar Estadual n. 1.284/2025 estende esse direito aos "agentes de criminalística", definidos como auxiliares de peritos criminais pela Lei Complementar Estadual n. 1.086/2021.

A distinção entre "perito criminal" e "agente de criminalística" é crucial. Se a legislação federal não incluiu expressamente os agentes de criminalística no rol de profissionais com porte funcional, tudo indica que a lei estadual, ao fazê-lo, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a esfera de competência privativa da União.



O Estado de Rondônia, assim como qualquer outro ente federativo, não pode ampliar o rol de exceções à proibição geral do porte de arma de fogo estabelecida pela União.

A Constituição Estadual de Rondônia, em seu art. 1º, *caput*, e art. 8º, II, "c", reforça a necessidade de observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e a impossibilidade de legislar sobre matérias atribuídas a outra esfera de poder.

Portanto, a relevância do fundamento jurídico do pedido é manifesta, havendo fortes indícios de que a Lei Complementar Estadual n. 1.284/2025 padece de inconstitucionalidade formal.

O perigo da demora também se mostra presente. A imediata aplicação de uma lei que, em tese, padece de inconstitucionalidade formal, pode gerar consequências graves e irreversíveis.

A autorização indiscriminada ou indevida do porte de arma de fogo, mesmo que funcional, a uma categoria profissional não contemplada pela legislação federal, pode acarretar um aumento do risco à segurança pública. A circulação de armamentos em território nacional é matéria sensível e de interesse geral, cuja regulamentação uniforme pela União visa justamente a proteção da coletividade.

Além disso, a manutenção da eficácia de uma norma estadual que, aparentemente, usurpa a competência legislativa da União, gera insegurança jurídica e um conflito normativo que compromete a integridade da ordem jurídico-administrativa. A proliferação de leis estaduais sobre temas de competência federal mina a uniformidade da legislação em âmbito nacional, essencial para a eficácia das políticas de segurança pública.

Este Tribunal de Justiça já reconheceu o *periculum in mora* em situações análogas, como na ADI n. 0810351-10.2023.8.22.0000 (Rel. Des. Álvaro Káliz Ferro, j. em 19/02/2024), onde foi deferida medida cautelar para suspender a vigência de lei estadual que pretendia facilitar o porte de arma a vigilantes de empresas de segurança privada, ante a competência legislativa exclusiva da União.

Diante da coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando a necessidade de preservar a supremacia da Constituição Federal e a integridade da repartição de competências, entendo que a concessão da medida cautelar é imperativa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Lei Federal n. 9.868/1999, defiro a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n. 1.284, de 26 de maio de 2025, do Estado de Rondônia, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Governador do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

Após, notifiquem-se os requeridos para que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para manifestação final.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.



É como voto.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.284/2025. PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO. AGENTES DE CRIMINALÍSTICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com pedido de medida cautelar, contra a Lei Complementar Estadual nº 1.284/2025, que autorizou o porte funcional de arma de fogo aos agentes de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia – Politec.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar se há indícios de que a norma estadual impugnada invade a competência legislativa privativa da União para disciplinar matéria relacionada a material bélico e porte de arma de fogo; e (ii) avaliar a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Constituição Federal, em seus arts. 21, VI, e 22, XXI, confere à União a competência exclusiva para legislar sobre material bélico, abrangendo o porte de arma de fogo, inclusive funcional.

4. A legislação federal (Lei nº 10.826/2003 e Decreto n. 11.615/2023) restringe o porte funcional aos peritos oficiais de natureza criminal, não incluindo os agentes de criminalística.

5. A jurisprudência do STF, em casos análogos (v.g., ADI 7627/RS), confirma a inconstitucionalidade de leis estaduais que ampliam indevidamente o rol de categorias autorizadas a portar armas.

6. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma estadual impugnada que estende o direito ao porte funcional a categoria profissional não contemplada pela legislação federal.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Medida cautelar deferida.

*Tese de julgamento:* “Existindo elementos que demonstrem, ainda que preliminarmente, a ocorrência de vício formal em norma estadual que concede



porte funcional de arma de fogo a agentes de criminalística, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre material bélico e segurança pública, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 1º, 21, VI, 22, XXI; CE/RO, arts. 1º e 8º, II, “c”; Lei n. 9.868/1999, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7627, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 07.11.2024, DJe 14.03.2025; STF, ADI 7269, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 03.08.2023; TJRO, ADI 0810351-10.2023.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kálix Ferro, j. 19.02.2024.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 20 de Outubro de 2025

Relator Desembargador(a) Alexandre Miguel

RELATOR

